DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10562/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1276/2014
PROTOCOLO	: 1478019
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em análise a contratação por inexigibilidade de licitação, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, que originou o Contrato nº 2883/2014 (Termo de Credenciamento), firmado com a HP Centro de Psicologia Empresarial Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de avaliações psicológicas no município de Três Lagoas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10736/2015 (fls. 167-171), entendeu pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 2883/2014 e do 1º Termo Aditivo com ressalva quanto à intempestividade na publicação do seu extrato e no encaminhamento a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18881/2016 (fl. 239/241), opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato nº 2883/2014 e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório**.**

Na análise do Contrato Administrativo nº 2883/2014, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação, através da análise da documentação que consta nos autos, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O instrumento contratual teve a publicação realizada tempestivamente, além da remessa a esta Corte de Contas em conformidade com o prazo regimental, estando de acordo com o estabelecido na legislação regente.

Quanto ao 1º termo aditivo, este foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no entanto, teve o seu extrato publicado fora do prazo previsto na Seção I, Capítulo III, 1.1.1, a, da Instrução Normativa nº 035/2011[1], além do encaminhamento a este tribunal de forma intempestiva.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da inexigibilidade de licitação, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa HP Centro de Psicologia Empresarial Ltda. – ME e da formalização do Contrato nº 2883/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao contrato, com RESSALVA quanto à intempestividade na publicação do seu extrato e no encaminhamento do mesmo à esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr.

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., a, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Carlos Henrique Santos Pereira, responsável, portador do CPF nº 356.587.891-68, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.